

URGENTE: Denúncia de Irregularidade e Pedido de Suspensão Cautelar - Dispensa Eletrônica 013/2026

"MJ Gold Solutions" <contato@mjgoldsolutions.com.br>

3 de setembro de 2026 às 09:27

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br, licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 2319/2026. Dispensa Eletrônica nº 013/2026.

A MJ GOLD SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 50.957.215/0001-73, vem apresentar esta DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. O objetivo é alertar esta Administração sobre vícios graves na habilitação da empresa declarada vencedora provisória, a STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA (CNPJ 34.095.942/0001-12).

A Dispensa Eletrônica não possui fase recursal no sistema. O direito de petição nos garante a via direta para apontar falhas que expõem a Prefeitura a risco de inexecução.

A. DA INCAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/21)

O edital exige a entrega de um documentário de 150 minutos no total. São 5 capítulos de no mínimo 30 minutos. O prazo é de apenas 30 dias corridos. É um volume gigantesco de captação e edição.

A Lei 14.133 exige que a empresa comprove ter executado um objeto de complexidade equivalente. Nós auditamos os atestados da Stellare. A incompatibilidade é gritante.

O atestado do CONTER comprova um vídeo de 7 a 15 minutos. O da EMDUR de Toledo atesta um vídeo de 3 minutos e 30 segundos. O documento da Polícia Civil de SP cita vídeos curtos sem detalhar minutagem. O da Polícia Militar do Paraná fala de filmagem de forma genérica.

Baseado em dados e fatos presentes nos documentos públicos adquiridos, a empresa comprovou capacidade para menos de 20 minutos de material finalizado. Isso não chega a 15% da exigência do certame.

O Tribunal de Contas da União proíbe a aceitação de atestados desproporcionais ao objeto. O Acórdão 1443/2019 do Plenário é claro sobre isso. Aceitar esses atestados curtos para um projeto de 150 minutos coloca em risco as comemorações dos 65 anos do Município.

A empresa não provou ter estrutura para essa entrega.

B. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR EXEQUIBILIDADE (ART. 59, § 2º DA LEI 14.133/21)

A Stellare cobrou R\$ 14.998,00. Esse valor representa meros R\$ 99,98 por minuto de documentário editado.

Sabemos que o valor escapa dos 50% de presunção de inexecuibilidade. Mas a Lei 14.133 obriga o Agente de Contratação a fazer diligência em propostas suspeitas. O escopo exige viagem de Toledo a Marmeleiro. Exige pagamento de hotel, alimentação da equipe, depreciação de equipamento e horas pesadas de ilha de edição.

A proposta anexada pela empresa é uma folha genérica. Não existe abertura de custos operacionais nela. Aceitar esse preço cega a Administração para a viabilidade real do projeto. Isso fere o princípio da segurança jurídica e atrai responsabilidade para o gestor.

C. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos, requeremos:

1. A imediata **SUSPENSÃO CAUTELAR** da adjudicação do item 01.
2. A **INABILITAÇÃO** da empresa **STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA**. O artigo 67 da Lei 14.133 fundamenta essa exclusão pela absoluta falta de atestados compatíveis com 150 minutos de documentário.
3. Caso a inabilitação sumária não ocorra, exigimos a realização de **DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA**. O artigo 59 da nova lei de licitações ampara este pedido. A empresa deve apresentar sua planilha analítica de formação de custos. Ela precisa provar como R\$ 14.998,00 pagará a logística de viagem, a hospedagem, a edição e os tributos da operação.
4. A convocação da próxima empresa ganhadora para negociação e assumir o contrato com total segurança jurídica e técnica.

Pedimos deferimento e aguardamos o retorno desta comissão.

--

Atenciosamente,



MJ GOLD SOLUTIONS CNPJ: 50.957.215/0001-73

E-mail: contato@mjgoldsolutions.com.br | **WhatsApp:** (51) 9724-9430

Web: mjgoldsolutions.com.br | mjestudio.com.br

R. Dr. Lauro Azambuja, 315 - Sala 37 - Centro, Guaíba - RS, 92704-550



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 036/2026 – Setor de Licitações

Marmeleiro, 03 de setembro de 2026.

À MJ GOLD SOLUTIONS LTDA, CNPJ nº 50.957.215/0001-73.

Assunto: Resposta à manifestação apresentada – Dispensa Eletrônica nº 013/2026.

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2319/2026.

Prezados Senhores,

Em atenção à manifestação encaminhada a esta Administração por meio eletrônico, intitulada “DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR”, referente à Dispensa Eletrônica nº 013/2026, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico para a produção de documentário alusivo aos 65 anos de emancipação político-administrativa do Município de Marmeleiro, passa-se aos esclarecimentos pertinentes.

Inicialmente, registra-se que a manifestação apresentada foi recebida, analisada e será juntada aos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2319/2026, para fins de registro e transparência dos atos praticados no procedimento.

1. DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

A empresa STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.095.942/0001-12, foi classificada em primeiro lugar na Dispensa Eletrônica nº 013/2026, tendo apresentado proposta no valor total de R\$ 14.998,00 (quatorze mil novecentos e noventa e oito reais).

Após a solicitação e conferência da documentação de habilitação, foram analisados os documentos exigidos no instrumento convocatório, tendo a empresa sido declarada vencedora do procedimento.

Quanto à alegação de incapacidade técnica e operacional apresentada por essa empresa, cumpre esclarecer que **o Aviso de Contratação Direta não estabelece, como requisito de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica**, tampouco determina quantitativo mínimo de experiência anterior ou comprovação de execução de documentário com duração mínima de 150 (cento e cinquenta) minutos.

A documentação apresentada pela empresa STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, incluindo os atestados de capacidade técnica, foi recebida e juntada aos autos, porém tais documentos não constituíram requisito de habilitação previsto no instrumento convocatório e, consequentemente, sua apresentação não foi utilizada como condição para a habilitação da empresa.

O fato de a empresa ter apresentado espontaneamente documentos adicionais não permite que, posteriormente, seja criado requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório, especialmente para fins de sua inabilitação.

Dessa forma, a alegação de que os atestados apresentados não demonstrariam experiência anterior correspondente aos 150 (cento e cinquenta) minutos previstos para o documentário não constitui fundamento para inabilitação da empresa, uma vez que tal requisito não foi estabelecido no Aviso de Contratação Direta.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se, ainda, que a duração mínima de 30 (trinta) minutos para cada um dos 05 (cinco) capítulos integra a especificação do objeto a ser executado, não se confundindo com requisito de experiência anterior exigido para fins de habilitação.

Assim, a capacidade da contratada deverá ser aferida no decorrer da execução contratual mediante o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento contratual.

2. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, registra-se que o valor estimado para o item era de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), enquanto a proposta vencedora foi apresentada no valor de R\$ 14.998,00 (quatorze mil novecentos e noventa e oito reais).

O valor ofertado corresponde a aproximadamente 55,55% do valor estimado, representando desconto aproximado de 44,45%.

Portanto, não se verifica, no caso concreto, proposta inferior a 50% do valor estimado, conforme alegado na manifestação apresentada.

Além disso, o Aviso de Contratação Direta prevê, em seu item 6.10, que, havendo indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para comprovação da exequibilidade da proposta.

No presente caso, contudo, as alegações apresentadas pela empresa manifestante acerca de despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação, equipamentos, edição e demais custos operacionais consistem em estimativas próprias acerca dos custos que, segundo seu entendimento, seriam necessários à execução do objeto, não tendo sido apresentados elementos concretos nos autos capazes de demonstrar a inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora.

Registra-se, ainda, que a proposta apresentada pela STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA contempla declaração de que os valores ofertados incluem todos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais e demais despesas necessárias à execução do objeto.

O próprio instrumento convocatório também estabelece que os preços ofertados deverão contemplar todos os custos necessários à execução do objeto, sendo de responsabilidade do fornecedor os custos decorrentes da preparação e apresentação de sua proposta.

Diante disso, não foram identificados elementos objetivos suficientes que caracterizem, neste momento, indícios de inexecuibilidade capazes de justificar a realização da diligência solicitada.

Assim, não será acolhido o pedido de realização de diligência para apresentação de planilha analítica de formação de custos, uma vez que não foi identificada situação concreta que justifique a medida.

3. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR E DE INABILITAÇÃO

Considerando as razões acima expostas, não foram identificadas irregularidades na habilitação da empresa STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA em relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Da mesma forma, não foram constatados elementos objetivos que justifiquem a desclassificação da proposta por inexecuibilidade.

Consequentemente, não se verifica fundamento para acolhimento do pedido de suspensão da adjudicação do item ou para a inabilitação da empresa vencedora.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que a Administração está vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível, após o encerramento da disputa, estabelecer requisitos de habilitação ou critérios de julgamento que não tenham sido previamente previstos e divulgados aos participantes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, na condição de Agente de Contratação, após análise da manifestação apresentada, conclui-se pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela empresa MJ GOLD SOLUTIONS LTDA, mantendo-se, neste momento, a habilitação e a classificação da empresa STELLARE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA – CNPJ nº 34.095.942/0001-12, no valor total de R\$ 14.998,00, para o item 01 da Dispensa Eletrônica nº 013/2026.

A presente manifestação será juntada aos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2319/2026, juntamente com a manifestação apresentada pela empresa, para fins de registro, instrução e transparência do procedimento.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 8.058 de 02/09/2026

